



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364520

69.367

Revisão Criminal nº 0033195-39.2024.8.26.0000

Comarca: São Pedro

(2ª Vara Criminal – proc. nº 0001229-33.2016.8.26.0584)

Juiz de origem: Dr. Rodrigo Pinati Da Silva

Peticionário: **Márcio Pereira Eduardo**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Condenação definitiva pelo crime de furto continuado (artigo 155, caput, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal). Pretendida absolvição por atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Ausência de previsão legal. Pleito para redução das penas. Impossibilidade de novo exame meritório, face esgotadas as fases para tanto. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (artigo 621 do Código de Processo Penal). Impossibilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Revisão Criminal indeferida, liminarmente, nos termos do artigo 168, § 3º, do RITJSP.

Visto.

Trata-se de pedido de Revisão Criminal aforado por **Márcio Pereira Eduardo**, condenado, pelo r. sentença de f. 197/202 – *origem*, mantida integralmente pelo v. acórdão de fl. 240/245 – *origem*, à pena de **1 ano, 7 meses e 25 dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, **mais 21 dias-multa**, no mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no artigo 155, *caput*, c.c. art. 71, ambos do Código Penal) (*furto continuado*).

O v. acórdão transitou em julgado em 3/12/2018, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certidão de f. 264 – *origem*.

A medida revisional ora ajuizada – f. 6/18 – pretende a absolvição por atipicidade, querendo ver reconhecida a insignificância da conduta.

Subsidiariamente, espera **(i)** a fixação da pena base no mínimo legal, e **(ii)** a compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

Autos distribuídos (f. 19), foram imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo indeferimento do pedido – f. 25/49 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **31.mar.2025** (f. 52).

É o relatório.

Trata-se de peticionário definitivamente condenado pelo crime de **furto continuado** (artigo 155, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal).

Ajuíza a presente Revisão Criminal, com vistas a pleitear a reanálise integral do feito, coma absolvição do acusado e redução das penas.

O acervo probatório que levou à condenação do réu foi exaustivamente examinado e avaliado **em duas instâncias**.

Trata-se, pois, de **condenação definitiva exarada após regular procedimento penal**, em observância ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal).

E não se sustenta – *sob nenhum aspecto* – o presente pedido de Revisão Criminal, donde ser necessário o seu indeferimento, de plano.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A defesa pretende o reconhecimento da atipicidade da conduta e revisão da dosimetria.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal sem que estejam presentes, porém, quaisquer das situações elencadas no já citado art. 621 do Código de Processo Penal e quando tais teses encontram-se amplamente discutidas e fundamentadas nos autos.

Inviável, porém.

O acusado confessou o crime em juízo.

Os funcionários da empresa vítima narraram o crime com riqueza de detalhes e reconheceram o acusado.

Totalmente incabível a tese defensiva no tocante à **atipicidade da conduta**, em razão do suposto valor do bem subtraído.

Por primeiro, simplesmente porque a legislação penal brasileira **não** consagra tais institutos.

O fato aqui retratado, às escâncaras, nos autos, não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência.

Ou se a aplica, ou se nega a ela vigência, o que não é nem pode ser razoável, notadamente nos dias que correm, com a onda nefasta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de criminalidade que assola nossa terra e tem que ser combatida, sob pena de se estar incentivando, mais ainda, agentes que se propõem a burlar a lei.

Poderá agora qualquer pessoa ingressar em estabelecimento comercial e assenhorar-se de bens que considera de ínfimo valor?

Caos.

Como se explicar à sociedade ou aqui, especialmente a todas as pessoas que fazem uso dos serviços prestados por aquela Municipalidade, que aquilo que lhe furtaram, fruto de seu suor e trabalho, nada significou para a Justiça Criminal?

Que exemplo ou reflexos, nessa hipótese, se estará dando a todos quantos queiram burlar a lei?

Ou, repita-se, às vítimas de fatos tais?

Portanto e por isso mesmo que inimporta o “*quantum*” da coisa que se subtrai, mas sim e especificamente **o que** se subtrai.

Se tem valor econômico, mínimo, ínfimo, irrisório que seja, terá, pelo menos às vítimas, o **valor moral** que aquilo possa representar ou representou na aquisição e na sua manutenção.

Certamente, reprise-se, fruto de suor e trabalho honesto.

Seria, portanto e por isso mesmo, premiar-se a desonestidade (“*rectius*”: *furto*), subvalorizando-se ou dando importância alguma à honestidade, atributo que por certo esteve presente quando da aquisição daquilo que se levou.

Em total e completa inversão de valores morais e lógicos.

Não pode ser assim, entretanto, e a Justiça Penal, atenta à legislação que existe e, bem ou mal, é vigente e se impõe respeitada, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais, fiel ao princípio de dignidade e respeito pelo ser humano lesado, **tem que coibir** atuações criminosas, representem elas, no mundo econômico, valor qualquer que possam representar.

Se se violou, enfim e efetivamente, norma penal, inimporta o valor da coisa ou sua significância no contexto econômico ou no patrimônio da vítima ou do réu.

O fato é que se **cometeu** crime.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

Foi, e não se nega, violada a norma penal e valores, se sabe, são relativos e não importam à criminologia, a não ser, por exemplo, para obtenção de benefícios, tais o privilégio no furto simples e outras situações símiles, exatamente como aqui.

A ausência de lesão ou insignificância desta no patrimônio da vítima, ainda que em face recuperação do bem furtado, ou de ser este de ínfimo valor, não implica **jamaís** em discriminação, pena de premiar-se com impunidade o criminoso, “ad exemplum”, toda vez que fosse a subtração tentada e recuperasse a vítima, intacto, o objeto, ou que o bem fosse de pequeno valor.

É espécie discriminante não consagrada na lei penal, torne-se a firmar.

Condenação, portanto, inevitável.

A reprimenda foi **devidamente dosada, de forma escorreita.**

Na primeira fase, tendo em vista os **maus antecedentes**, devidamente comprovados nos autos por meio de certidão cartorária, a pena sofreu exasperação de **1/4**, nos termos do artigo 59 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim procedeu com acerto o d. Juízo sentenciante.

Em plena atenção ao passado maculado do réu, que ostenta contra si condenações criminais definitivas anteriores, devidamente atestadas nos autos, não caracterizadora de reincidência (*pena extinta há mais de 5 anos antes dos fatos descritos na denúncia*).

E, diversamente do que argumenta a Defesa, o eventual **transcurso do período depurador** estabelecido no artigo 64, I, do Código Penal não inviabiliza a elevação da pena-base com fundamento na existência de condenação definitiva anterior, pois se trata de limitação que atinge exclusivamente a aplicação da agravante da reincidência, como definido expressamente naquele dispositivo legal.

É importante mencionar que este entendimento está de acordo com a tese recentemente firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*”.

Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 593.818/SC, relativo ao Tema 150, a Corte Máxima fixou aquela tese, em v. acórdão assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal).

3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena.

4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: **Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.** (RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020) (g.n.)

Daí porque sem qualquer razão o reclamo.

Anote-se, ainda, em relação aos critérios utilizados para majoração das penas, assim como à fração de acréscimo escolhida para o cálculo das reprimendas, aqui bem aplicada, vale mais uma vez dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Grupo, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que, havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

A segunda fase, tratando-se de réu multirreincidente, escoreita a compensação parcial e majoração da pena em 1/7.

Finalmente, quanto ao **regime**, outro não poderia ser, que não o **semiaberto**, tendo em vista o montante das penas impostas ao acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 33, §§2º e 3º, do Cód. Penal.

De forma que **todas as teses** aqui apresentadas **já foram amplamente analisadas** em duas instâncias.

Daí porque o conhecimento da presente Revisão Criminal, com ***nova análise da matéria posta***, acabaria por ***desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, criando-se uma espécie de nova instância judicial***.

Inadmissível, contudo.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, ***tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada*** — princípio constitucionalmente assegurado, diga-se —, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser ***fielmente respeitadas***, sob pena de ofensa à segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica.

Nesses moldes, nada há no pedido revisional ajuizado que justifique a revisão do decidido, vez que inexistente elemento ou prova nova apta a embasar as teses defensivas.

Por conseguinte, monocraticamente e com fundamento no *art. 168, §3º, do RITJ*, indefere-se o pedido revisional, liminarmente.

POSTO, indefere-se, liminarmente, a revisão.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO
Relator